



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.930 - RN (2012/0084147-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO AIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC, 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao ministro relator, nos autos de agravo fundado no art. 544 do CPC, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

3. Afasta-se a ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.930 - RN (2012/0084147-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL**
ADVOGADO : **DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO AIRES DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL (CDL) contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a não ocorrência de violação dos artigos apontados.

Em suas razões, a agravante insiste em afirmar que não houve a devida prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Sustenta que não poderia ter havido julgamento monocrático, devendo o feito ter sido levado à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.930 - RN (2012/0084147-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC, 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao ministro relator, nos autos de agravo fundado no art. 544 do CPC, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

3. Afasta-se a ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Quanto à impossibilidade do julgamento monocrático de agravo fundado no art. 544 do CPC, dispõe o mencionado artigo, em seu § 4º, o seguinte:

"No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - Não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal."

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível monocraticamente. Confirmam-se estes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp n. 248.246/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/4/2013; AgRg no Ag n. 1.177.259/MG, relator Ministro Paulo Furtado, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 23/3/2010; AgRg no Ag n. 923.934/SC, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe de 18/6/2009.

Assim, sem razão a parte agravante quanto a esse ponto.

No que tange à ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, a parte insiste em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentar que o Tribunal de origem não apreciou os fatos com a devida cautela no que concerne ao defeito no cadastramento dos advogados e na intimação da sentença.

Contudo, assim como foi asseverado na decisão agravada, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido, do qual se destaca o seguinte trecho:

"Ou seja, restou devidamente registrado no provimento suso que a intimação da sentença, apesar de ter se ultimado na pessoa do Dr. Magnus Kelly Lourenço de Medeiros, não incorreu em qualquer irregularidade, posto existir nos autos o substabelecimento de 1.164 (passado pelo próprio Dr. Daniel Alves Pessoa) que o habilita a receber mencionada notificação.

Saliente-se, no demais, o Agravante não requereu em momento algum a 'exclusividade de intimação', fato esse que rechaça em maior timbre seu argumento de nulidade processual.

Cumpre-me repisar, ainda, que foi o Dr. Magnus Kelly quem subscreveu a última petição que antecedeu a sentença, conforme se vê às lis. 163/165" (e-STJ, fls. 258-259).

Não tendo a parte apresentado razões suficientes para modificar o entendimento da decisão anterior, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084147-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169.930 / RN**

Números Origem: 20110072919 20110072919000100 20110072919000101 20110072919000200
20110072919000300 2344520098200127

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO AIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO AIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.